

A. I. N° - 210420.0109/14-6
AUTUADO - ROMUALDO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO DE JUAZEIRO (SUPERMERCADO E FRIGORÍFICO BRILHANTE) - EPP
AUTUANTE - REGIS DE ARAÚJO GOMES
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 07.04.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0059-05/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. Contribuinte elidiu parte do autuação. Fato reconhecido na informação fiscal. Refeito o cálculo. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/08/2014, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$8.648,40, em razão de: 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou ausência do regime especial deferido.

O autuado em sua defesa, fl. 23 e 24, argumenta que o auto foi lavrado equivocadamente, tendo em vista que estava credenciado perante a Sefaz, conforme atestaria o relatório "Consulta Regime", emitido pelo site desta Secretaria e acostado aos autos à fl. 27, no qual consta como resultado da consulta "*Contribuinte Credenciado por Antecipação Tributária*".

Diz que como estava credenciado só estaria obrigado ao pagamento do referido imposto, "no segundo mês seguinte", o que projetaria o vencimento para o dia 25/09/2014. Acrescentou que, inclusive, pagou antecipadamente o referido imposto, tendo anexado DAE emitido pelo sistemas desta SEFAZ (fl. 39).

Ao finalizar requer a nulidade do auto de infração, por considerar que o mesmo está em desconformidade com o Art. 332 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780 de 16/03/2012, e, caso assim não entenda este CONSEF, pede a revisão do auto de infração para abater dos valores lançados na apuração do ICMS, reduzindo, desta feita, o montante a ser tributado.

O autuante na informação fiscal às fl. 43 e 44, combate o pedido de nulidade, citando o art. 18 do RPFA, que dispõe sobre as nulidades, afirmou que não se pode aceitar qualquer um dos requisitos exigidos para que o auto de infração em exame seja declarado nulo, motivo pelo qual solicitou a procedência do mesmo. Solicita, ainda, embora tenha assinalado que o DAE (fl. 39), apresentado restou pago após o início da ação fiscal, que fosse excluído do AI o correspondente valor recolhido pelo contribuinte.

VOTO

Inicialmente, cabe consignar que, como alegado na impugnação inicial, o contribuinte estava credenciado perante esta Sefaz na data da ocorrência do fato gerador, 13/08/2014, conforme atestam os relatórios "consulta regime" emitidos em 11/08/2014 e 28/08/2014 e acostados aos autos às fls. 15 e 27, nos quais consta como resultado da consulta "*contribuinte credenciado para antecipação tributária*".

Com efeito, o art. 332 do RICMS, que dispõe sobre os prazos de recolhimento do ICMS, estabelece, no seu inciso III, que no caso de mercadorias procedente de outra unidade da federação o imposto deverá ser pago antes da entrada das mesmas no território deste estado,

Art. 332 . O recolhimento do ICMS será feito:

(..)

III- antes da entrada do território deste Estado, de mercadoria procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo,

O § 2º do art. 332 do RICMS, por sua vez, permite ao contribuinte que esteja credenciado, que cumpra cumulativamente aos pré-requisitos fixados na referido parágrafo, postergar o recolhimento do imposto para o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto nas hipóteses elencadas.

“§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês

subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.”

Ocorre que neste parágrafo o legislador relacionou as operações sobre as quais não incide tal benefício da postergação do prazo de recolhimento do ICMS antecipado, prevalecendo, portanto, a regra do recolhimento na entrada da mercadoria neste estado, dentre as quais se encontram os produtos adquiridos pelo sujeito passivo: produtos comestíveis resultante do abate de gado bovino.

Nesse sentido, não merece prosperar a tese de defesa do contribuinte de que a infração imputada está em desconformidade com o art. 332 do RICMS, tendo em vista que as mercadorias constantes dos DANFE 63450, 63451, 96018, 96019, 309132, resultam de abate bovino, para as quais, de acordo com o § 2º deste artigo, mesmo estando o seu contribuinte credenciado, impõe o recolhimento do imposto necessariamente até a entrada das mesmas neste estado.

Nota-se que o DAE acostado às fl. 39 dos autos, indica que o contribuinte recolheu, indevidamente, a título de antecipação parcial, no dia 12/08/2014, a valor de R\$1.966,30. Tal montante é inferior ao imposto devido no caso concreto, que deveria ser calculado com base na antecipação tributária total, aplicando-se a MVA de 16,63%, prevista no item do anexo I do RICMS, conforme se verifica no demonstrativo de débito anexo ao auto de infração (fl. 06), que resultou em R\$8.648,41.

Considerando-se que esse pagamento do contribuinte foi realizado em 12/08/2014, portanto antes do início da ação fiscal, esta iniciada em 13/08/2014, entendo que o valor deverá ser deduzido do montante, ficando saldo remanescente no valor de R\$6.682,10.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210420.0109/14-6, lavrado contra **ROMUALDO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO DE JUAZEIRO (SUPERMERCADO E FRIGORÍFICO BRILHANTE) - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.682,10**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAURICIO SOUZA PASSOS - RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR